

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000.780/91-07

Sessão de: 01 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.253

Recurso nº: 71.452 - IRPF - EXERCICIO DE 1987

Recorrente: ATALIBA ROSA NETO

Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

MMRSR

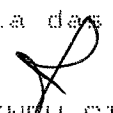
RENDIMENTOS DE ATIVIDADE AGRO-PECUARIA

Caracteriza-se como atividade rural a compra e venda de gado, tributando-se os rendimentos correspondentes na Cédula "G".

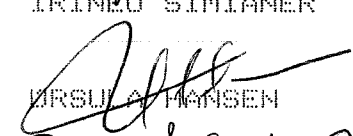
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALIBA ROSA NETO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 01 de junho de 1993

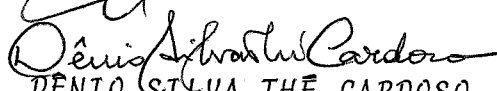

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Processo nº: 10820.000.780/91-07

Sessão de: 01 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.253

Recurso nº: 71.452 - IRPF - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente: ATALIBA ROSA NETO

Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, ATALIBA ROSA NETO, CPF nº 023.816.428-46, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, foi notificado a recolher Imposto de Renda suplementar, com base no Artigo 39, inciso II.

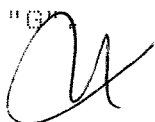
Face aos documentos apresentados pelo contribuinte, foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", caracterizada pela indevida inclusão na cédula "G" de lucros obtidos na comercialização de gado bovino, com aproveitamento incabível de incentivos fiscais privativos da exploração de atividade agropastoril.

Em sua impugnação tempestiva, alega o contribuinte, em síntese

- ser nulo o lançamento por frontalmente contrário ao que determina o Decreto-lei nº 902/69, que dispõe sobre a apuração de rendimentos auferidos por pessoas físicas, oriundas da exploração agrícola ou pastoril;

- que, de acordo com os artigos 1º e 3º do citado diploma legal, os resultados da atividade agrícola ou pastoril devem ser lançados na cédula "G", não dependendo da forma, tempo e maneira de exploração;

- que o lançamento deverá ser cancelado, deduzindo que os rendimentos passaram a ser tributados duplamente por não terem sido excluídos da cédula "G".



Processo nº: 10820.000.780/91-07

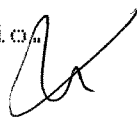
Acórdão nº: 102-28.253

Em atendimento ao disposto no Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante concorda ter ocorrido engano no Demonstrativo propondo se exclua da tributação os rendimentos originariamente declarados na cédula "G".

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento, excluindo o valor de Cz\$ 81.836,00 referente à descaracterização das receitas lançadas na cédula "G", reduzindo o imposto suplementar a pagar a Cz\$ 287.034,00, acrescido correspondentes gravames legais.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, estando suas razões de recurso voluntário acostadas aos autos às fls. 30 a 33 em que reitera e ratifica integralmente as razões já apresentadas na impugnação.

E o Relatório.



Processo nº: 10820.000.780/91-07

Acórdão nº: 102-28.253

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento, fundamentando sua decisão em que:

"Conforme comprovantes das operações de compra e venda, os quais ilustram as fls. 14/15 dos autos, o interessado adquiriu, em 24/05/86, 1.151 bovinos para pasto, e, em seguida, ou seja, em 26/05/86, alienou-os, tendo-os sob sua propriedade pelo prazo de apenas dois dias.

Cumpre-nos registrar o entendimento de atividade pecuária, que é o trabalho consistente no tratamento e criação, de maneira racional, de animais domésticos com a finalidade de obter proveito; ou ainda, quando os animais não forem vendidos por aquele que lhes dispensou tratamentos configuradores da atividade civil da exploração, ou por pessoa que em conjunto com aquele, submeteu-se aos riscos da atividade, na qualidade de parceiro, de condômino, não se pode enquadrar o produto de venda como receita da atividade pecuária. Não basta alguém ter, usualmente, lucro na venda de animais para que esses ganhos sejam enquadrados como provindo da exploração agropecuária. In casu, o produto da venda do gado representou mero ato especulativo de lucro cujo rendimento, inquestionavelmente, classifica-se na cédula "H", com fundamento nas disposições do art. 39, II do RIR/80, face à curta permanência dos animais sob a propriedade do litigante."

Em que pesem os argumentos formulados pela digna autoridade "a quo", merece acolhida o recurso interposto. Somente com o advento da Instrução Normativa nº 138/90 foram criadas as condições legais de exigibilidade de cumprimento de determinados pré-requisitos - no caso de compra e venda de gado por exemplo, o transcurso de um período mínimo entre as duas operações -, não abrangendo a citada norma os rendimentos ora glosados, relativos ao exercício de 1987, ano base 1986.

Processo nº: 10820.000.780/91-07

Acórdão nº: 102-28.253

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,
voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 01 de junho de 1993.

URSULA HANSEN - RELATORA

